

P.E.L.O.M.

Nº 08/2009

ELOM Nº 29

AUTÓGRAFO Nº _____

Nº _____



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Assunto: Acrescenta Parágrafo ao Artigo 46 da Lei Orgânica do Municí-

pio de Sorocaba. (Sobre a publicação das justificativas dos Projetos

de Lei)



Nº

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

DO MUNICÍPIO DE SOROCABA Nº 08 /2.009.

Acrescenta Parágrafo ao Artigo 46 da
Lei Orgânica do Município de Sorocaba


A Mesa da Câmara Municipal promulga a seguinte emenda à Lei
Orgânica do Município de Sorocaba:

Artigo 1º – O Artigo 46 da Lei Orgânica do Município passa a contar
com o seguinte parágrafo:

“§ 10º - Os textos dos projetos de Lei promulgados com base no
caput e no § 8º deste Artigo serão publicados, por afixação, meio
eletrônico ou sistema impresso, acompanhados das respectivas
mensagens, se do Executivo, ou justificativas, se do Legislativo” (NR).

Artigo 2º - Esta emenda à Lei Orgânica do Município de Sorocaba
entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., em 17 de Setembro de 2009.


José Crespo
Vereador





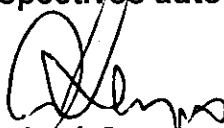
Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA


A Resolução nº 322, de 18 de Setembro de 2007 (Regimento Interno da Câmara), em seu artigo 94, §3º, determina que “a justificativa é imprescindível nos projetos de lei...”. Trata-se de exigência relevante e compreensível – pois o texto frio e objetivo do projeto precisa, mesmo, ser complementado com uma explicação mínima sobre seus objetivos. No caso dos projetos oriundos do Executivo, a justificativa é o que se comumente se chama de mensagem – o texto enviado pelo Senhor Prefeito explicando ou justificando a razão de ser da propositura. Ocorre, no entanto, que ao serem aprovados, promulgados e transformados em lei, os textos dos Projetos são, depois, publicados sem o acompanhamento das explicações que lhe deram origem – as justificativas, do Legislativo, ou as mensagens, do Executivo. Assim, muitas vezes, o público leigo fica sem saber porque uma determinada lei promulgada revogou uma outra – o texto limita-se ao essencial em termos jurídicos, dizendo que a lei promulgada cessou os efeitos da lei número tal e assim por diante. Com a aprovação deste Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao serem transformados em lei, promulgados e publicados, os projetos vão contribuir ainda mais para a transparência dos atos do Executivo e do Legislativo, na medida em que nessas etapas todas estarão acompanhados e serão publicados com suas respectivas mensagens ou justificativas, clareando assim ainda mais os objetivos que seus respectivos autores tinham ao apresentá-los.


José Crespo
Vereador



Recebido em

17 de sete brno de 09



Secretária

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 22 / 09 / 09

Presidente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PELOM 08/2009

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município que "Acréscenta Parágrafo ao artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba", de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, com apoio de mais seis Vereadores que subscrevem a proposição, totalizando um terço (1/3) dos membros da Câmara.

O projeto introduz modificações na Lei Orgânica do Município, dando *nova redação* ao art. 46 da LOMS, ao dispor, no seu *Art. 1º*, sobre *acréscimo* do "§ 10." ao citado Art. 46, com o teor seguinte: "§ 10º - os textos dos projetos de lei promulgados com base no caput e no § 8º deste Artigo serão publicados, por afixação, meio eletrônico ou sistema impresso, acompanhados das respectivas mensagens, se do Executivo, ou justificativas, se do Legislativo" (NR); e o *Art. 2º* refere *cláusula de vigência* da emenda, ou seja, a partir da sua publicação.

As alterações da LOM se implementam mediante elaboração de emendas, conforme estabelecem o art. 36, seus incisos e parágrafos, do mesmo estatuto.

Desse modo, no que tange à tramitação do projeto, segue-se que a Lei Orgânica do Município de Sorocaba pode ser emendada por proposta dos seguintes *legitimados*:

"Art. 36. (...)

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular".

As propostas de emenda à LOMS seguem o ciclo legislativo estabelecido nos §§ 1º e 2º do citado artigo, a saber:

"Art. 36. (...)

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem."



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

O projeto sob análise objetiva *alterar a redação* do art. 46, na "SUBSEÇÃO IV – DAS DELIBERAÇÕES", da LOMS, acrescentando-lhe "§10.", passando o referido dispositivo a vigorar, caso aprovada a alteração, com a seguinte redação:

"Art. 46. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de dez (10) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de quinze (15) dias úteis.

...

"§ 10. Os textos dos projetos de Lei promulgados com base no caput e no § 8º deste Artigo serão publicados, por afixação, meio eletrônico ou sistema impresso, acompanhados das respectivas mensagens, se do Executivo, ou justificativas, se do Legislativo" (NR).

Resumindo, o projeto em análise tem por escopo dar publicidade, seja por afixação, meio eletrônico ou meio impresso, às *mensagens* do Executivo e às *justificativas* referentes aos projetos de lei aprovados na Câmara, quer sejam de iniciativa do Sr. Prefeito, quer de iniciativa dos srs. Vereadores.

É de se registrar, por oportuno, que o *ato da promulgação*, seja do Sr. Prefeito, seja do Presidente da Câmara, no silêncio daquele, refere-se à *lei já aprovada* e não ao projeto de lei, dispondo o § 8º do art. 46 da LOMS, a respeito da matéria, o que segue:

"§ 8º Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito (48) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo".

De acordo com as lições de HELY LOPES MEIRELLES, a respeito da promulgação e publicação das leis:

"*Promulgação* é a declaração solene da existência da lei, pelo chefe do Executivo ou pelo presidente da Câmara (no caso de sanção tácita ou de rejeição do veto), que incorpora ao Direito Positivo, como norma jurídica eficaz. Desse momento em diante, a lei não pode ser revogada senão por outra lei. Sua vigência, entretanto, dependerá da publicação, visto que a promulgação completa, apenas, o processo de formação da lei. A promulgação exige sempre manifestação expressa, diversamente da sanção, que pode ser tácita, isto é, presumida do transcurso do prazo sem oposição formal de veto.

Publicação é o ato pelo qual se dá conhecimento da nova lei aos seus destinatários, para que a cumpram a partir do momento fixado para sua vigência. A publicação, em geral, se faz pela inserção do texto da lei no órgão oficial do Município, mas inexistindo jornal local, far-se-á pela afixação da lei na portaria da Prefeitura, em forma de edital. A publicação deve ser providenciada por quem promulga a lei."¹

¹ DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, 9ª edição, atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Célia Marisa Prentes, Malheiros Editores, 04-1997, pág.523.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

Como é cediço, as leis são publicadas no jornal denominado "Município de Sorocaba", instituído pela Lei nº 2.043, de 29 de outubro de 1979, que "Cria a imprensa oficial do Município e dá outras providências", nos termos do seu art. 1º, destinado a "dar publicidade de suas leis e demais atos oficiais, bem como divulgar atividades de interesse da população", e de "editar atos oficiais e a publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais e de outros municípios..." (§ 1º).

A LOMS, no CAPÍTULO III-DOS ATOS MUNICIPAIS, estabelece a publicidade das leis e dos demais atos municipais, além dos atos não normativos, por jornal oficial do Município, dispondo o seu art. 78 o seguinte:

"Art. 78. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgãos da imprensa local.

§ 1º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida."

Como lembra a "justificativa" do projeto, "A justificativa é imprescindível nos Projetos de Lei..." (§ 3º, do art. 94 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007-Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba).

Desse modo, a LOMS contempla a hipótese de dar-se publicidade aos "atos não normativos", como é o caso da "justificativa" ou "mensagem", a despeito de não integrarem a lei (ato normativo).

Para possibilitar a ampla publicidade dos atos normativos em tramitação na Câmara Municipal, foi editada a Resolução nº 338, de 19 de maio de 2009, que "Dispõe sobre a divulgação de proposições pelo site da Câmara Municipal de Sorocaba", que estabelece a divulgação de todas as etapas da tramitação legislativa no site da Câmara, bem como a íntegra de todas as proposições, o que inclui a justificativa e mensagem do Executivo.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 26 de outubro de 2009.

Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2009, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que acrescenta parágrafo ao artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. (Sobre a publicação das justificativas dos Projetos de Lei)

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Paulo Francisco Mendes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 26 de novembro de 2009.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA RELATOR: Vereador Paulo Francisco Mendes PELOM nº 08/2009

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que "Acrescenta Parágrafo ao artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba", de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, com o apoio de mais 6 (seis) Vereadores que subscrevem a presente propositura.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 04/06).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

A matéria relativa à tramitação de emenda à LOMS está disposta no art. 36 da LOMS, *in verbis*:

"Art. 36 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;*
- II - do Prefeito Municipal;*
- III - de iniciativa popular.*

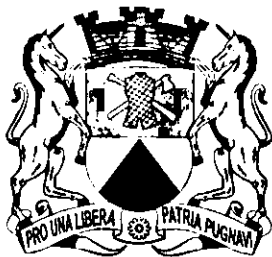
§1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem."

Denotamos que o PELOM encontra assento no art. 36, I da LOMS, vez que sua iniciativa partiu dos legitimados ali previstos.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende que os textos dos projetos de lei promulgados sejam publicados, por afixação, meio eletrônico ou sistema impresso, acompanhados das respectivas mensagens, se do Executivo, ou justificativas, se do Legislativo.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Sobre a matéria, a LOMS estabelece que:

"Art. 78. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgãos da imprensa local.

§ 1º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida." (g.n)

Ademais, a Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) estabelece que:

"Art. 94...

§3º A justificativa é imprescindível nos Projetos de Lei e de Decreto Legislativo que objetivam homenagens a cidadãos ou instituições"

Vale ressaltar, que quanto à técnica legislativa, seguindo a orientação da D. Secretaria Jurídica (fls. 05), cabe pequena correção que poderá ser realizada pela Comissão de Redação, onde consta "Os textos dos projetos de Lei promulgados" deve constar "As Leis promulgadas".

Dessa forma, tendo em vista que a LOMS dispõe sobre a hipótese de dar-se publicidade aos atos não normativos, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

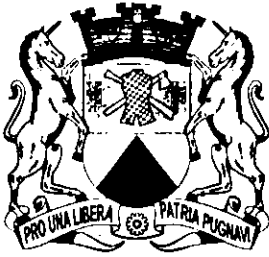
S/C., 27 de novembro de 2009.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente


PAULO FRANCISCO MENDES
Membro-Relator


ANSELMO COLIM NETO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2009, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que acrescenta parágrafo ao artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. (Sobre a publicação das justificativas dos Projetos de Lei)

Pela aprovação.

S/C., 03 de fevereiro de 2010.


JOSÉ GERALDO REIS VIANA
Presidente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2009, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que acrescenta parágrafo ao artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. (Sobre a publicação das justificativas dos Projetos de Lei)

Pela aprovação.

S/C., 02 de dezembro de 2009.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente

CARLOS CEZAR DA SILVA
Membro



1.a DISCUSSÃO SO. 18/10

APROVADO REJEITADO

EM 08 / 04 / 2010

envia a comissão de fedic


PRESIDENTE

2.a DISCUSSÃO SO. 23/10

APROVADO REJEITADO

EM 27 / 04 / 2010

comissão de fedic


PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO PELOM-08/09

SOBRE: Acrescenta parágrafo ao art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

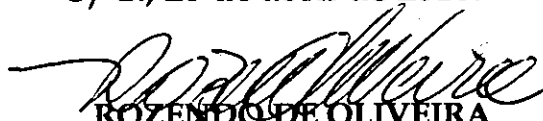
Art. 1º O art. 46. da Lei Orgânica do Município passa a contar com o seguinte parágrafo:

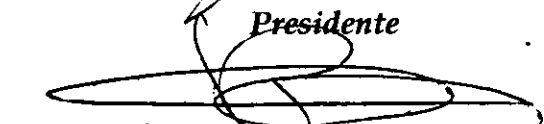
“Art. 46. ...

§ 10 As Leis promulgadas com base no caput e no § 8º deste artigo serão publicadas, por afixação, meio eletrônico ou sistema impresso, acompanhadas das respectivas mensagens, se do Executivo, ou justificativas, se do Legislativo” (NR).

Art. 2º - Esta emenda à Lei Orgânica do Município de Sorocaba entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 28 de abril de 2010.


ROZENDO DE OLIVEIRA
Presidente


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro

Rosa.-



DISCUSSÃO ÚNICA *So. 27/10*

APROVADO REJEITADO

EM 13 / 05 / 2010

4th
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

0363

Sorocaba, 11 de maio de 2010.

Excelentíssimo Senhor,

Encaminhamos a Vossa Excelência cópia da Emenda à Lei Orgânica do Município de Sorocaba nº. 29, de 11 de maio de 2010, para publicação na Imprensa Oficial do Município.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos

Atenciosamente


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Doutor VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito do Município de
SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº. 29, DE 11 DE MAIO DE 2010

Acrescenta parágrafo ao art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º O art. 46. da Lei Orgânica do Município passa a contar com o seguinte parágrafo:

"Art. 46. ...

§ 10. As Leis promulgadas com base no caput e no § 8º deste artigo serão publicadas, por afixação, meio eletrônico ou sistema impresso, acompanhadas das respectivas mensagens, se do Executivo, ou justificativas, se do Legislativo" (NR).

Art. 2º - Esta emenda à Lei Orgânica do Município de Sorocaba entra em vigor na data de sua publicação.

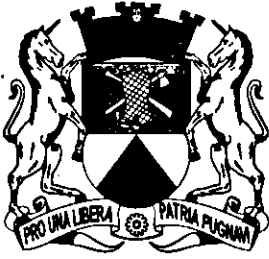
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 11 de maio de 2010.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

GERVINO GONÇALVES
1º Vice-Presidente

CARLOS CEZAR DA SILVA
2º Vice-Presidente





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

[Signature]
JOSÉ GERALDO REIS VIANA

3º. Vice-Presidente

[Signature]
ROZENDO DE OLIVEIRA

1º. Secretário

[Signature]
IZÍDIO DE BRITO CORREIA

2º. Secretário

[Signature]
ANTONIO CARLOS SILVANO

3º. Secretário

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

[Signature]
HUDSON MORENO ZULIANI

Secretário Geral

Rosa/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 21 DE MAIO DE 2010 / Nº 1.422
FOLHA 01 DE 01

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº. 29, DE 11 DE MAIO DE 2010

Acrescenta parágrafo ao art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º O art. 46. da Lei Orgânica do Município passa a contar com o seguinte parágrafo:

“Art. 46. ...

§ 10. As Leis promulgadas com base no caput e no § 8º deste artigo serão publicadas, por afixação, meio eletrônico ou sistema impresso, acompanhadas das respectivas mensagens, se do Executivo, ou justificativas, se do Legislativo” (NR).

Art. 2º - Esta emenda à Lei Orgânica do Município de Sorocaba entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 11 de maio de 2010.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente


GERVINO BONÇALVES

1º Vice-Presidente


CARLOS CÉZAR DA SILVA

2º Vice-Presidente


JOSÉ GERALDO REIS VIANA

3º Vice-Presidente


ROZENDO DE OLIVEIRA

1º Secretário


IZÍDIO DE BRITO CORREIA

2º Secretário


ANTÔNIO CARLOS SILVANO

3º Secretário



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.


HUDSON MORENO ZULIANI
Secretário Geral